



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

ENDEREÇO: Rua Clelia, 2145 - Lapa - São Paulo /SP

PAT Nº: 20222800100044

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/09/2022

CAD/CNPJ: 07.987.185/0003-80

CAD/ICMS: 00000003311082

1. Apropriação de créditos de ICMS em valores superiores aos permitidos pela legislação. Sujeito passivo beneficiado por lei de incentivo fiscal. Cumulação de créditos de aquisições de serviços de transportes (CFOP 2352 e 2353) concomitantemente com o crédito presumido – fato vedado pela legislação e Termo de Acordo / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração não ilidida / 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração decorre de ação fiscal vinculada à Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), emitida pela Gerência de Fiscalização (GEFIS) da Coordenadoria da Receita Estadual (CRE), contra estabelecimento de contribuinte que usufruía de benefício fiscal em relação ao período compreendido pela constituição do crédito tributário lançado pelo auto de infração em análise (01/01/2017 a 31/12/2017).

O sujeito passivo do procedimento fiscal possuía concessão de benefício fiscal (Termo de Acordo 024/2016 - Lei 1473/2005) de crédito presumido de 85% sobre o valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, vigente durante o ano de 2017, que condicionava o uso do crédito presumido à vedação de outros créditos (descumprimento da Cláusula Quarta do TERMO DE ACORDO nº 024/16, que proíbe a apropriação de outros créditos relativos à entrada de mercadorias). Ocorre que, dito pela ação fiscal, o sujeito passivo, além da utilização do crédito presumido, apropriou-se de créditos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

decorrentes da contratação de serviços de transporte interestadual, registrados sob os CFOP's 2352 e 2353.

Pela constatação, foram capituladas a infração com base no artigo 1º e 2º, § 1º da Lei 1473/05, c.c artigo 38 inciso V da Lei 688/1996; e a penalidade de multa dada pelo Artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário lançado pelo auto de infração original (20212700100354) foi de:

ICMS: R\$ 14.331,27.

Multa: R\$ 18.303,76.

Juros: R\$ 0.

At. Monetária: R\$ 6.006,26.

Total: R\$ 121.758,45.

Após, na data de 29/09/2022, por conta de falta de inserção dos juros no crédito tributário constituído, foi lavrado auto de aditamento (20222800100044), com ciência do sujeito passivo em 17/10/2022.

No auto de aditamento, a única alteração foi a inclusão dos juros, com os seguintes valores do crédito tributário:

ICMS: R\$ 14.331,27.

Multa: R\$ 18.303,76.

Juros: R\$ 10.861,31.

At. Monetária: R\$ 6.006,26.

Total: R\$ 49.502,60.

A pesar de cientificado acerca dos dois autos, o sujeito passivo apresentou defesa somente em relação ao auto original.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

DA DEFESA ORIGINAL (AUTO ADITADO)

O sujeito passivo apresentou uma única defesa que serviu para 13 autos de infração lavrados pela mesma ação fiscal, a qual englobou o auto de infração 20212700100354, objeto de aditamento.

De início, informa que possui o regime especial desde o ano de 2016 e que, por restrições impostas pela pandemia, que dificultaram a renovação do benefício fiscal, impetrou mandado de segurança, alcançando liminar que garantia a continuidade de seu regime de tributação, mas que posteriormente foi julgado improcedente por perda de objeto.

Em seguida a defesa apresenta prolongados argumentos, citações jurisprudenciais e doutrinárias que em nada se relacionam com a acusação fiscal:

apesar de na espécie a autoridade fiscal alegar ocorrência de fraude, ou seja, a apropriação indevida, por parte da recorrente, tal fundamentação configura inovação da lide, isso porque a defendente estava acobertada pelo benefício fiscal, não obstante, para a caracterização da fraude, portanto, é indispensável a presença do dolo, ou seja, deve estar evidente a intenção do contribuinte no sentido de impedir ou retardar o fato gerador ou excluir ou modificar suas características essenciais.

Nesse sentido, ensina o Professor Paulo de Barros Carvalho:

“no setor das infrações subjetivas, em que penetra o dolo ou a culpa na compostura do enunciado descritivo do fato ilícito, a coisa se inverte, competindo ao Fisco, com toda a gama instrumental dos seus expedientes administrativos, exhibir os fundamentos concretos que revelem a presença do dolo ou da culpa, como nexos entre a participação do agente e o resultado material que dessa forma se produziu.”

Voltando a fundamentação constante nos autos de infração, se verifica que o agente se limita a circunscrever os caracteres fáticos, fazendo breve alusão ao cunho doloso ou culposos da conduta do administrado.

Contudo, isto não basta, é necessário provar de maneira



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

inequívoca, o elemento subjetivo que integra o fato típico, com a mesma evidência com que demonstra a integração material da ocorrência fática.

É justamente por tais argumentos que as presunções não devem ter admissibilidade no que tange às infrações subjetivas, o dolo e a culpa não se presumem, se provam. Nesse entendimento os argumentos ficam mais fortes considerado o fato de que o contribuinte, ora defendente declarou o tributo de boa-fé.

E nessa toada seguem os argumentos da defesa, que não se contrapõem com a descrição da infração e com os documentos e provas que constam no processo: o sujeito passivo apropriou-se de créditos tributários vinculados à entrada de mercadorias em seu estabelecimento de forma concomitante ao uso do benefício fiscal do crédito presumido de 85% do valor do imposto devido por suas saídas interestaduais.

Portanto, a acusação fiscal não questionou a legitimidade dos créditos de ICMS sob o aspecto material, mas apenas sob os requisitos formais ou procedimentais a que estaria submetida a autuada.

Assim, diante da legitimidade dos créditos de ICMS decorrentes das notas fiscais apontadas nos autos de infração se constata que são documentos fiscais legítimos para se conceder o direito ao creditamento, e até mesmo pela ausência de acusação fiscal que venha a afetar a materialidade ou quantificação dos valores apropriados, a autuação nos termos apresentados gera o enriquecimento ilícito do Estado de Rondônia.

Como se percebe, repetem-se argumentos sem nenhuma relevância em relação ao que descreveu a acusação fiscal como elemento motivador da lavratura do auto de infração

E segue a defesa:

Para fins de ilustrar a inépcia dos autos de infração infligidos a defendente, colaciona aos autos o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto ao tema em caso análogo:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OPERAÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS POR EMPRESA PAULISTA A ESTABELECIMENTOS MINEIROS. ICMS/ST RECOLHIDO PELA VENDEDORA. DEVOLUÇÃO E RECUSA DOS PRODUTOS. POSTERIOR AUTUAÇÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. - NO JULGAMENTO DO RE 593.849/MG, no qual foi reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral e alterado parcialmente o precedente firmado na adi 1.851, é devida a restituição da diferença do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente, até mesmo se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida. Segundo a corte suprema, o art. 150, § 7º, "in fine", da constituição da república, estabelece a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição, que se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.

No caso constatou a perícia judicial que "tecnicamente, restou comprovado que a autora procedeu à correta escrituração dos documentos fiscais referentes às devoluções e recusas provenientes do estabelecimento adquirente do estado de minas gerais, inclusive constatado o registro de estoque dessas mercadorias recebidas (devolvidas e/ou recusadas), por meio de documento fiscal emitido exclusivamente para esse fim, extinguindo a operação de venda de mercadorias." - conforme se extrai do conjunto probatório que, muito embora tenha a autora assumido o encargo econômico e financeiro da tributação, houve o efetivo retorno dos produtos recusados/devolvidos, de modo que o fato gerador do ICMS-ST recolhido "para frente" pelo fisco do estado de minas gerais não se concretizou, devendo ser anulado os débitos fiscais inseridos na autuação fiscal. (...)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

E mais de assuntos sem pertinência aos fatos da autuação:

Isso, em obediência ao que prescreve o próprio artigo 111 do Código Tributário Nacional, restando claro para o operador do direito o conteúdo da norma, não se pode tentar mudar a sua mensagem com outras formas de interpretação de seu significado:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias

Reclama pela inversão do ônus da prova, transcrevendo julgados administrativos sem nenhuma utilidade para o caso:

Destarte, há efetivamente a inversão do ônus da prova motivo pelo qual essencial deixar claro e incontestado que houve por parte da Fiscalização a comprovação da suposta apropriação indevida.

**RAZÕES FUNDAMENTADAS DO AUTO DE
INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS DEFICIENTE.
FALTA OU ERRÔNEA**

MOTIVAÇÃO Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado pelo julgador, pois implicaria novo ato de lançamento o que é vedado. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal. Se o ato de lançamento não contém ou contém a indicação da capitulação legal equivocada (pressuposto de direito) e/ou se a descrição dos fatos é omitida ou deficiente (pressuposto de fato) tem-se por configurado vício material por defeito de motivação. A errônea



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

indicação dos dispositivos legais infringidos conjugado com a deficiente descrição dos fatos acarreta ausência de subsunção dos fatos à norma jurídica, defeito grave que configura vício material do lançamento por falta de motivação. Se não constatada uma clara subsunção entre os fatos imputados ao sujeito passivo com a norma legal infringida, o auto de infração é nulo por vício material, por ferir requisito essencial na constituição do lançamento. (Processo: 10925.000373/2003-63, acórdão: 1301-003.493).

E finalizando, a defesa aborda o que intitulou de “mérito”, informando, novamente de forma desconexa da infração descrita pela ação fiscal, que:

No mérito, relevante consignar que é arbitrária e no mínimo contraditória a inscrição do crédito fiscal, por período que supostamente a empresa defendente não estaria acobertada pelo benefício fiscal da lei instituído pela Lei nº 1473, de 13 de maio de 2005, que concede crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, qual seja “03/03/2016 a 21/06/2016, 02/04/2018 a 31/12/2018, 01/01/2019 a 30/03/2019 e 23/06/2020 a 31/12/2020.

Deixando-se de lado outras escritas inoportunas, a defesa pede pela improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Como exposto, há uma desconexão entre a descrição da infração do auto e os argumentos da defesa do sujeito passivo, já que a autuação descreveu, com clareza, que a motivação de lavratura do auto decorreu do fato de o sujeito passivo ter se creditado do ICMS referente a aquisição de prestação de serviços de transporte de forma concomitante ao uso do benefício do crédito



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

presumido de 85%, fato vedado pela Lei 1473/2005 e pela Cláusula Quarta do TERMO DE ACORDO nº 024/16

Como apresentado pela ação fiscal, o benefício do crédito presumido de 85% é vinculado aos dizeres da Lei 1473/2005, que por sua vez vedam o aproveitamento de outros créditos relativos a entradas de mercadorias, e foi isso que constou no Termo de Acordo que concedeu o crédito presumido ao sujeito passivo.

Portanto, sequer há que se abordar a grande parte do que foi escrito pela defesa. Nada do que apresentou o representante do contribuinte autuado se contrapõe ao cerne da ação fiscal acusatória.

Por certo, a defesa não tem conhecimento da Lei que rege o benefício tributário e nem do termo de acordo concedido de forma subjetiva e pessoal ao contribuinte, senão vejamos (transcrições que constam no processo também):

LEI Nº 1473, DE 13 DE MAIO DE 2005

Art. 1º. Fica concedido ao contribuinte do ICMS enquadrado no artigo 2º um crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, que efetivamente esteja estabelecida no Estado de Rondônia e cumpra os requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população.

Art. 2º. A fruição do benefício de que trata esta Lei condiciona-se ao cumprimento das exigências indicadas no artigo 3º, nos termos da legislação tributária, e a que o contribuinte:

§ 1º. A opção pelo benefício indicado nesta Lei implica a vedação de aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, produtos, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

TERMO DE ACORDO - REGIME ESPECIAL Nº 024/2016



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A Coordenadoria da Receita Estadual do Estado de Rondônia, representada neste ato por seu Coordenador Geral, Wilson César de Carvalho, com base na Lei nº 688/1996 (artigos 53 e 54) e na Lei nº 1473/2005 (art. 2º, inciso IV); considerando o deferimento do Processo Administrativo Tributário nº 20160010005353 por meio do Parecer nº 284/2016/GETRI/CRE/SEFIN - concede, através do presente Termo de Acordo, ao contribuinte Ganesh Logística e Distribuição Ltda, filial de sociedade empresária limitada, estabelecida na Rua Campos Sales, nº 2282, sala 14, Galeria Josefa de Jesus, Centro, município de Porto Velho - RO, cadastrada no CI nº 7.987.185/0003-80 e inscrição estadual nº 00000003311082, neste ato representada por seu procurador, José Roberto Pereira (CPF nº 591.643.288-72 e RG nº 7.978.726-5 SSP-SP); empresa doravante denominada ACORDANTE, o Regime Especial de Importação autorizado pela Lei nº 1473, de 13 de maio de 2005, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira. *Fica concedido à Acordante, crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, bem como o diferimento do pagamento do ICMS devido pelo seu desembaraço aduaneiro (na forma e condições previstas nas cláusulas oitava e nona deste Termo de Acordo).*

Cláusula segunda. *A fruição do benefício de que trata este Termo, na forma dos artigos 1º e 20 da Lei nº 1473/2005, condiciona-se a que a Acordante:*

Cláusula quarta. *A opção pelo benefício de crédito presumido indicado na Lei nº 1473/2005 e aqui firmado, implica a vedação de aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.*

Esta é a questão: o fisco acusa o contribuinte de ter se apropriado de crédito tributário decorrente de entrada de mercadorias juntamente com o aproveitamento do benefício do crédito presumido de 85% do valor do imposto



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

devido pelas saídas interestadual de mercadorias. E a respeito disso nada foi dito pela defesa.

Referente ao mérito, propriamente, esta análise de julgamento conferiu a escrituração das operações de entrada com CFOP 2352 e 2353 nas EFDs do ano de 2017 e constatou a concomitância de apropriação dos créditos presumido e de entradas, tal como descrito pela acusação fiscal, razão pela qual se tem por procedente o auto de infração (apesar de terem sido retificadas as EFD's – anteriormente à lavratura do auto original, porém, após o termo de início de fiscalização – as apropriações dos créditos tidos como indevidos se fazem presentes nas EFD's retificadoras).

DA REVISÃO DE LANÇAMENTO – AUTO DE ADITAMENTO

Por fim, resta que se analisem as circunstâncias para a lavratura do novo auto de infração, feito em aditamento ao auto original.

Quanto ao fato, assim determina a legislação (Lei 688/1996):

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

§ 1º. No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional da Receita Estadual, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no artigo 121 para apresentação de defesa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Portanto, sem nenhuma contrariedade ter sido feito o auto em aditamento. Aliás, este procedimento é determinado pela legislação tributária estadual, dada a motivação a qual se referiu o aditamento (falta de inserção dos juros na composição do crédito tributário na rotina de cálculo feita automaticamente pelo SITAFE). O erro foi claramente de fato, harmonizando o procedimento com os dizeres do artigo 108 e seu parágrafo primeiro.

E essa possibilidade consta expressamente também no CTN, (artigo 145), onde a iniciativa da autoridade administrativa é uma das hipóteses de autorizações para que seja alterado o crédito tributário.

Outrossim, em conformidade com a redação do inciso I do artigo 149 do CTN (citado pelo artigo 145), temos:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

Importante destacar que apesar dos fatos geradores se referirem ao ano de 2017, as apropriações dos créditos feitas de forma contrária, expressamente, à legislação que se submetia o sujeito passivo - cujos regramentos e condições foram por ele assinadas em termo de acordo - não se pode afastar a ação dolosa da infração cometida. E ressalta-se, ainda, a ausência de declaração de débito em todas as EFDs do sujeito passivo em todo o período de 2017.

Assim sendo, em conformidade com o Enunciado 02, inciso IV do TATE, bem como pelo entendimento do STJ (Súmula 555) acerca do tema, aplica-se, na interpretação da decadência o texto do artigo 173, inciso I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Enunciado 02 – TATE:

III- Aplica o art. 173, I (Súmula 555), quando não houver declaração da operação; na falta de registro do documento fiscal, mesmo que haja apresentação da escrita fiscal; e na ausência de apuração e pagamento – nos casos de substituição tributária e importação, e quando obrigado ao pagamento do imposto antes de iniciada a operação ou prestação, ainda que escriturado o documento fiscal.

Súmula 555 do STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do CTN, art. 173, I nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Portanto, tem-se como válida a inserção dos juros no auto de aditamento, tal como feito pela ação fiscal.

E nada mais além disso carece de análise pelo que foi argumentado pela defesa.

DA OCORRÊNCIA DO IMPOSTO NÃO PAGO

Também, apesar de o sujeito passivo possuir saldo credor em todo o ano de 2017, pelo rito de aplicação de apuração do imposto devido por sua movimentação de entrada e saída de mercadorias - com o correto uso do crédito presumido de 85% sobre o valor do imposto devido, sem a apropriação de créditos decorrentes de compra de mercadorias e serviços - jamais deveria ter sido apurado saldo credor em sua EFD, tal como consta na contabilidade fiscal alvo da fiscalização, razão pela qual são devidos os juros e a atualização



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

monetária tal como lançados no auto de infração, já que, de fato, houve o não pagamento de imposto decorrente do ilícito tributário da apropriação indevida de crédito.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, sendo **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 49.502,60.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Juntados ao e-Pat (arquivos):

- Escrituração Créditos CFOP 2352 e 2353 – SITAFE-GIAM's.
- Relatório Entrega EFD ICMS.

Porto Velho, 02 de março de 2023.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO